EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei possui o intuito de representar, no Município de Porto Alegre, a cultura gaúcha, na condição de disciplina transversal.

Igualmente, definir políticas e diretrizes de atuação do sistema municipal de educação, para que valorizem as manifestações culturais regionais de convívio comum, fazendo cumprir a sua função social, em todos os seus níveis.

É de competência do Município, em seu sentido amplo, por força da Constituição Federal, organizar seu sistema de ensino, bem como legislar sobre assuntos de interesse local. Na mesma seara, é importante destacar o incentivo da cultura gaúcha junto aos estudantes, desde o ensino fundamental ao médio, pois a cultura gaúcha, sua história, tradição e folclore são de extrema importância.

Educar e permitir que crianças e jovens conheçam nossas tradições é dever do Município, representado, neste caso, pelas escolas Municipais. Diante disto, este Projeto de Lei inclui o ensino da Cultura Gaúcha, como tema transversal, no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de Porto Alegre, amparado nos arts. 30, inc. I, e 211 da Constituição Federal, que determina que ao Município compete organizar seus sistemas de ensino e legislar sobre assuntos de interesse local.

De outra banda, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

 **Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

.............................................................................................................................................

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.............................................................................................................................................

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para seus sistemas de ensino;

.............................................................................................................................................

**Art. 18.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

.............................................................................................................................................

**Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

 Ademais, demonstrada a legitimidade desta Casa para legislar a respectiva matéria, é de suma importância apresentar o conceito e os critérios das disciplinas transversais, por meio do Ministério da Educação, para que se descarte o vício de iniciativa.

Segundo o Ministério da Educação (MEC),

são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes.

 Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Importante destacar que, segundo o MEC, os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes. Eles fazem parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), criados a partir do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em 1999, os quais não constituem uma imposição de conteúdos a serem ministrados nas escolas. São apenas propostas nas quais as secretarias e as unidades escolares poderão se basear para elaborar seus próprios planos de ensino.

Assim, segundo orientação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), não se trata que os professores das diferentes áreas devam parar a sua programação para trabalhar os temas, mas que explicitem as relações entre ambos e as incluam como conteúdos de sua área, articulando a finalidade do estudo escolar com as questões sociais, possibilitando aos alunos o uso dos conhecimentos escolares em sua vida extraescolar. Não se trata, portanto, de trabalhá-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas.

Segundo o MEC, caberá aos professores mobilizar tais conteúdos em torno de temáticas escolhidas, de forma que as diversas áreas não representem pontos isolados, mas digam respeito aos diversos aspectos que compõem o exercício da cidadania.

Ainda, resta comprovada a legalidade do respectivo Projeto, uma vez que não interfere nas competências exclusivas do Poder Executivo pois não dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; não administra os bens e as rendas municipais, não promove lançamento, tampouco requer fiscalização e a arrecadação de tributos.

Sendo assim, a iniciativa de inclusão da disciplina transversal “Cultura Gaúcha” nas escolas públicas municipais, como tema que deve ser preservado e garantido, não enseja vício de origem em projetos de lei devido ao seu interesse local.

Diante disto, esta vereadora entende como necessário o resgate da essência de nossas tradições, oportunizando ao jovem o conhecimento e o orgulho por sua terra natal, e, desta forma, pretende estimular o gosto pela arte gaúcha, a música, a dança, os encontros culturais, enfim, a nossa CULTURA GAÚCHA, o que só trará hábitos saudáveis aos jovens.

Por derradeiro, por todo o conteúdo exposto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Inclui o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica incluído o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

**Art. 2º** O ensino da cultura gaúcha nas escolas da rede municipal de ensino objetivará:

I – desenvolver o ensino da história do Rio Grande do Sul, por meio da perspectiva da cultura gaúcha, em uma atuação integrada, fidedigna e próspera;

II – promover o interesse dos estudantes pela cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico em prol da valorização da cultura, das tradições e do folclore gaúcho;

III – difundir e incentivar a preservação das tradições gaúchas;

IV – incentivar as tradições gaúchas, traçando diretrizes, rumos e princípios cívico-culturais, artísticos e esportivos do tradicionalismo gaúcho brasileiro;

V – oportunizar o contato dos estudantes com a autenticidade das manifestações gauchescas e a fidelidade às suas origens;

VI – implantar, como fim específico, cursos, à distância ou presenciais, voltados à preservação da cultura gaúcha e ao desenvolvimento do homem do campo;

VII – definir, como conteúdo transversal, a cultura gaúcha, incluído o respectivo cumprimento doutrinário dos ditames das tradições e do seu folclore, a prioridade para com a juventude e a promoção social por meio da valorização do homem e da sua família; e

VIII – incentivar a participação dos pais nas atividades desenvolvidas para essa temática, com o intuito de integrar a família ao seu movimento.

**Art. 3º** O ensino da cultura gaúcha como temática transversal nas escolas da rede municipal de ensino contará com as seguintes ações:

I – promoção da ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia, entre outros valores universais; e

II – realização de discussões com os alunos para fomentar a cultura gaúcha, o tradicionalismo, o folclore e arte gaúcha.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF